

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 013/2026 – NLC/PRES.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para **implantação e reconstrução de vias em pavimento asfáltico em diversos locais de Jardim Botânico, São Sebastião e Paranoá**, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão Eletrônico nº 013/2026 – NLC/PRES teve seu edital publicado em 30 de abril de 2026, com a abertura do certame prevista para , 25 de maio de 2026 às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento, conforme Doc. SEI/GDF nº 203551248.

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

- 3.1. As razões apresentadas pela empresa interessada incluem as indagações a seguir, que foram respondidas pela área técnica por meio do Despacho nº

Questionamentos	Respostas
<p>O presente pedido de esclarecimento é formulado com fundamento no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de solicitar esclarecimentos acerca do edital e seus anexos, no prazo fixado pela Administração. O objetivo é obter informações técnicas precisas para a correta elaboração da proposta comercial e adequada compreensão do objeto licitado.</p> <p>Questionamento 1 - Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30/45) O edital da presente licitação prevê, entre os itens do objeto, o fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo — CAP 30/45. Diante disso, esta empresa solicita esclarecimento quanto à exigência técnica desse item, considerando que o CAP 30/45</p>	<p>A inclusão de item específico para fornecimento do CAP 30/45, dissociado do serviço de aplicação do concreto asfáltico, decorre de orientação consolidada dos órgãos de controle, que determinam a medição individualizada do insumo betuminoso, com aplicação de BDI diferenciado para mero fornecimento de materiais, distinto daquele incidente sobre o serviço propriamente executado.</p> <p>A planilha estimativa contempla, de forma segregada, a remuneração do fornecimento do CAP 30/45 (insumo) e, em item próprio, o serviço de execução do concreto asfáltico Faixa C, exclusive material betuminoso (item 4 da tabela de capacidade operativa, subitem 11.2 do Projeto Básico). Essa estrutura é</p>

<p>constitui insumo de material, e não propriamente um serviço executável em regime de empreitada por preço unitário. Em face do exposto, questiona-se: a) Qual é o critério adotado pela Administração para incluir o fornecimento de um insumo de material (CAP 30/45)?</p>	<p>prática usual nas contratações desta Companhia e de outros órgãos da Administração Pública, e atende às exigências de transparência, controle de medição e adequado tratamento tributário dos itens orçamentários.</p> <p>Não há, portanto, descaracterização do regime de empreitada por preço unitário, sendo plenamente compatível com o objeto a previsão de itens de fornecimento na planilha contratual.</p>
<p>Questionamento 2 - Transporte com Caminhão Basculante - Capacidade Volumétrica Exigida O edital especifica, para o item de transporte de materiais em via urbana pavimentada com DMT de até 30 km, a utilização de caminhão basculante com capacidade de 18 m³ (dezoito metros cúbicos). Será considerado serviço similar ou equivalente o transporte com caminhão basculante com capacidade de 10m³?</p>	<p>A especificação do transporte de materiais em via urbana pavimentada, DMT até 30 km, com caminhão basculante de 18 m³, decorre da adoção da composição mais vantajosa economicamente para a Administração, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas no sentido de que o orçamento referencial deve refletir a alternativa de menor custo unitário disponível, respeitada a viabilidade técnica.</p> <p>Esclarece-se, ademais, que entendemos razoável admitir a comprovação do transporte com caminhão basculante de 10 m³ para fins de qualificação técnica.</p>
<p>Questionamento 3 - Habilitação Técnica - Ausência de Exigência de Capacidade Operativa da Empresa Conforme disposto no edital, para o item de transporte com caminhão basculante de 18 m³ em via urbana pavimentada, DMT até 30 km, a habilitação técnica exigida recai exclusivamente sobre a comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, sem que haja qualquer exigência relativa à capacidade técnicooperativa da própria empresa licitante. a) Qual é a razão técnica optou por não exigir a comprovação da capacidade operativa da empresa para o serviço de transporte com caminhão basculante de 18 m³, limitando-se à habilitação do profissional responsável?</p>	<p>A definição dos serviços exigidos para comprovação de capacidade operativa da empresa licitante, constante do subitem 11.2 do Projeto Básico, observou critérios de relevância técnica e financeira do objeto, conforme classificação ABC e sensibilidade técnica para o sucesso da execução.</p> <p>Foram selecionados os serviços que reúnem, cumulativamente, expressiva representatividade no valor global e maior complexidade técnica para execução, quais sejam: fornecimento de CAP 30/45, construção de base e sub-base em brita graduada simples e execução de concreto asfáltico Faixa C. Para fins de comprovação de capacidade operativa da empresa, entendeu-se razoável exigir somente os itens que constam no edital.</p> <p>A decisão da Administração de não exigir comprovação de capacidade operativa para o item de transporte insere-se na margem de discricionariedade técnica conferida ao gestor na definição dos requisitos de habilitação, respeitando o princípio da proporcionalidade e evitando restrição indevida à competitividade do certame, sem prejuízo da segurança técnica da contratação.</p>

3.2. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Sendo estas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

4.2. A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e será divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e no sítio www.licitacoes.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 22/05/2026, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **203753490** código CRC= **024854A9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br